

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.020 , DE 2007

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o art. 781 do Código Civil, com o intuito de estabelecer que nos sinistros, com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

Sustenta, o autor, que “o objetivo do projeto de lei é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização”.

O Projeto de Lei fora aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Deputado Barbosa Neto.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pelo não pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, por não haver implicação da matéria com aumento ou diminuição

de despesa, e no , mérito, pela rejeição do projeto bem como de seu respectivo substitutivo.

Posteriormente, a proposição e o substitutivo foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e o substitutivo encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do projeto merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, assim, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado, pelo projeto principal, por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta bem como o seu substitutivo não devem prosperar, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada no direito vigente.

Em verdade, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no uso das atribuições que a lei lhe confere, regulamentou de forma

satisfatória a questão das indenizações pagas nos contratos de seguros de automóveis.

A matéria já está normatizada, desde 2004, pela Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro daquele ano, que “estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”

Portanto, a circular supracitada já regula o tema de modo suficiente, não havendo necessidade de qualquer reforma legislativa. Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.020, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator